



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.014886/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-01.818 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria Remuneração de Segurados Parcelas em Folha
Recorrente MAURÍCIO LEONARDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

SERVIDOR NÃO EFETIVO - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O servidor não efetivo deve, obrigatoriamente, contribuir para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, os servidores de serviços notariais que não eram titulares de cargo público em provimento efetivo, mesmo que não tenham optado pelo regime celetista da Lei 8.935/94, devem ser vinculados ao RGPS, na qualidade de segurados empregados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 17/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em 19/08/2008, com ciência pelo sujeito passivo em 27/08 /2008, de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, no período de 01/2004 a 12/2004.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 22/25, o crédito foi lavrado em nome do titular do cartório e refere-se aos segurados empregados, constantes da relação de fls. 26/28, não inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS pelo tabelião, por entendê-los estatutários filiados ao Regime Próprio de Previdência (RPPS) do Estado de Minas Gerais.

Após a apresentação de defesa, Acórdão de fls. 162/172 julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) que a Lei Federal n.º 8.935/1994, diz que não havendo opção pelo regime celetista os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos servidores públicos;
- b) que todos os funcionários foram admitidos em período anterior a 1994 e são regidos por Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Estado de Minas Gerais;
- c) que não foi realizada a opção pela contratação pela legislação trabalhista;
- d) que a autoridade não provou que os servidores fizeram a opção;
- e) não há ocorrência do fato gerador, não havendo o que declarar em GFIP.

Requer a reforma do Acórdão, que o auto de infração seja julgado improcedente, ordenado a sua baixa e arquivamento.

Despacho de fl. 192, dá conta de que foi apresentado requerimento de adesão ao Parcelamento Especial (fl.91), no Sistema Plenus. Todavia, como não foi apresentada desistência do recurso, o processo veio ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora.

Cumprido o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O lançamento refere-se às contribuições patronais e as relativas ao seguro acidente do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados listados às fls. 26 a 28, do processo.

De acordo com o comprovado nos autos os segurados não são servidores titulares de cargo efetivo, estando excluídos do Regime Próprio de Previdência Social e, pelo exercício de atividade remunerada, estão, obrigatoriamente, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS como segurados empregados. O período do crédito obedeceu o prazo decadencial contido no Código Tributário Nacional, sendo que no período lançado já deve ser obedecido ao disposto pela Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20 de 16 de dezembro de 1998, somente os servidores titulares de cargo efetivo podem integrar os regimes próprios, conforme o caput do artigo 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Redação dada ao artigo pela [Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98](#):

Como já dito, o lançamento em questão abrange período posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, e refere-se exclusivamente a servidores não efetivos, que, compulsoriamente, estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Quanto às arguições do recorrente de que os segurados estão atrelados aos preceitos da Lei n.º 8.935/94, e que em nenhum momento fizeram a opção pelo regime celetista, reitero o que já consta do relatório fiscal e da decisão recorrida, ou seja, até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, com efeito, os servidores estavam vinculados ao Regime Próprio de Previdência, porque satisfaziam as exigências da Lei n.º 8.935/94, que assegurava tal regime para aqueles servidores que não optassem pelo regime celetista, como no caso dos funcionários listados às fls. 26/28.

Todavia, após a promulgação da EC n.º 20/1998, somente os servidores de cargo efetivo tem direito à Regime Próprio de Previdência Social, o que não é a situação dos servidores em questão, estando os mesmos, por exercerem atividade remunerada, compulsoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

É de se notar que os escreventes e demais auxiliares contribuintes do Regime Próprio, se titulares de cargo efetivo, continuavam no mesmo regime. Apenas os servidores não efetivos, como os segurados objeto deste levantamento, que não eram titulares de cargo efetivo,

estão compulsoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Ademais, Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade reforça que os notários e registradores não são titulares de cargo público efetivo, nem funcionários públicos, não estando abrigados no artigo 40 da Constituição Federal, que assegura Regime Próprio de Previdência Social apenas para servidores titulares de cargo efetivo.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso

Liege Lacroix Thomasi - Relatora